



Acórdão 01262/2020-4 - Plenário

Processo: 03520/2020-8

Classificação: Solicitação de Auditoria/Inspeção

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: LUCIANO SANTOS REZENDE

Solicitante: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS

Procurador: RUBEM FRANCISCO DE JESUS (OAB: 6440-ES)

AUDITORIA - INSPEÇÃO - CONHECER - IMPROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

- 1- Ausência de verificação de irregularidade na contratação por dispensa de licitação; Motivação não relacionada com a Pandemia da Covid-19 (Contrato nº 495/2019);
- 2- Ausência de dispensa de licitação, bem como de verificação de irregularidade (Contrato nº 496/2019);

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Originalmente tratam os autos de solicitação de Auditoria, formulada pela Comissão de Obras e Serviços da Câmara Municipal de Vitória, em face do Contrato nº 495/2019, celebrado com a Empresa Alpes Engenharia Eireli (processo administrativo nº 6910980/19) e do Contrato nº 496/2019, celebrado com a Empresa Duto Engenharia Eireli (processo administrativo nº 1209968/2016) firmados pela

Prefeitura Municipal de Vitória para manutenção e reabilitação da malha viária, por dispensa de licitação.

Após análise da documentação constante dos autos, estes foram conhecidos e recebidos como REPRESENTAÇÃO, por meio da Decisão Monocrática 0535/2020-3. Além disso, foi determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Vitória, por meio de seus responsáveis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem justificativas e documentos que entendesse pertinentes.

Dessa forma, foram protocoladas as justificativas dos notificados aos autos.

O processo foi então encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP, que após analisar a documentação emitiu Manifestação Técnica 2742/2020-2, opinando pela improcedência da presente representação.

Na sequência foi emitido Parecer 0091/2020-1 do Ministério Público de Contas, onde pugnou-se pelo mesmo.

Ato contínuo, os autos foram a mim remetidos. É breve o relatório.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Tratando-se de representação a mesma deve ser analisada em virtude de verificar os requisitos constantes do artigo 182, parágrafo único, e art. 177 e 177-A do RITCEES.

São os requisitos de admissibilidade da denúncia, que se aplicam a representação:

- I – Ser redigida com clareza;
 - II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
 - III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
- § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
- § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis

Nesse sentido, verifica-se que os autos estão aptos para análise do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o denunciante, os contratos n.º 495/2019 e 496/2019, celebrados com a Empresa Alpes Engenharia Eireli, por meio do processo administrativo n.º 6910980/2019, e Empresa Duto Engenharia Eireli, por meio do processo administrativo n.º 1209968/2016, respectivamente, foram realizados por dispensa indevida de licitação.

Conforme documentação juntada aos autos o valor estimado dos recursos fiscalizados é de 3.104.289,50 (três milhões, cento e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Passo à análise dos contratos.

• **Contrato n.º 495/2019, celebrado com a Empresa Alpes Engenharia Eireli (processo administrativo n.º 6910980/2019)**

Objeto: Contratação emergencial de empresa especializada para reabilitação da malha viária, contemplando execução dos serviços de recomposição de pavimento asfáltico e tapa-buracos nas ruas de Vitória-ES.

Valor contratado: R\$ 2.098.896,81.

UG: Prefeitura Municipal de Vitória.

Data da assinatura: 20/12/2019.

Contratada: Alpes Engenharia Eireli.

A área técnica evidenciou, por meio da Manifestação Técnica 2742/2020-2, que a dispensa de licitação ocorrida no contrato em questão seguiu os parâmetros legais, uma vez que essa se deu em função da Situação de Emergência decretada no Município de Vitória, em razão das áreas afetadas pelas chuvas intensas no mês de novembro de 2019, através do Decreto Municipal nº 17.921/2019, de 22/11/2019, homologada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, através do Decreto Estadual

n° 2629- S, de 19/12/2019, também reconhecida pelo Governo Federal em 13/01/2020, por meio da portaria n° 56 do Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Além do exposto, destacou o art. 24 da Lei Federal 8.666/93, que determina um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização de obras contratadas por meio de dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, restando comprovado o cumprimento deste.

Nesse diapasão, acompanho o entendimento técnico quanto ao cumprimento dos parâmetros legais no âmbito do contrato n° 495/2029.

2.2 Contrato n. ° 496/2019, celebrado com a Empresa Duto Engenharia Eireli (processo administrativo n.º 1209968/2016)

Objeto: Remanescente dos serviços de manutenção viária no âmbito da Regional 02, compreendendo os bairros Alagoano, Ariovaldo Favalessa, Bela Vista, Caratoira, Do Cabral, Do Quadro, Estrelinha, Grande Vitória, Inhanguetá, Mario Cypreste, Santo Antônio, Santa Tereza, Universitário, nesta capital.

Licitação: Tomada de Preços n° 015/2016 (Remanescente)

Valor contratado: R\$ 566.087,14 (valor base atualizado para R\$ 1.005.392,69).

UG: Prefeitura Municipal de Vitória.

Data da assinatura: 20/12/2019.

Contratada: Duto Engenharia Eireli.

A área técnica destaca que o contrato em questão deu-se no âmbito da Tomada de Preços n° 015/2016, em que foi vencedora do certame a empresa Equilíbrio Construtora LTDA- que posteriormente teve o contrato rescindido de forma amigável em 05/09/2019- em 2° a empresa Envix Engenharia LTDA- que não tinha mais interesse de assinar o referido contrato- e em 3° lugar a empresa Duto Engenharia Eireli, contratada ao final.

Destaco o seguinte trecho da Manifestação Técnica 02742/2020-2:

“Levando-se em consideração, que o objeto em tela é tido como de serviço contínuo, podendo ser prorrogado por, no máximo, até 60 (sessenta) meses, ressalta-se que esse prazo é contado a partir da assinatura do primeiro contrato, assinado com a empresa Equilíbrio Construtora LTDA, e não do contrato em tela, pois trata-se da mesma licitação. Ademais, a Administração deve demonstrar, se é mais viável técnica e financeiramente, realizar uma nova licitação ao final da vigência do contrato atual ou prorrogar o mesmo, visto os reajustes aplicados aos valores iniciais, com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.”

De acordo com a data de contratação, não há que se falar, tampouco foi utilizada pela Prefeitura Municipal, qualquer relação com a Pandemia da Covid-19, em que estamos vivenciando desde março de 2020.

Diante do exposto, entendemos que não houve dispensa de licitação na contratação em tela, por ter o contrato nº 496/2019, sido assinado, após rescisão da empresa contratada inicialmente e desistência da segunda colocada na Tomada de Preços nº 15/2016.”

Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico quanto a não existência de dispensa de licitação no tocante do contrato nº 496/2019.

IV – CONCLUSÃO

Feita análise dos itens, seguindo entendimento técnico e ministerial, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1262/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Improcedência da presente Representação, nos termos do art. 178 do RITCEES;

1.2. Recomendar o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória, para que se atente para o fato da prorrogação do Contrato nº 496/2019, a fim de não incorrer em descumprimento legal, conforme explicitado no item 2.2.1.4 da Manifestação Técnica 02742/200;

1.3. Cientificar os responsáveis do teor dessa decisão;

1.4. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões